Boletim Informativo - nº61- 13/06/2022



ENDEREÇO:

Avenida Jerónimo Monteiro, nº 1000 - Ed. Trade Center - 18º andar - CEP 29010-004.

E-mail:

escola@defensoria.es.def.br Canal no YOUTUBE:

EDEPES - Escola da DPEES

INTEGRANTES
Diretor da EDEPES:

Raphael Maia Rangel

Conselho Administrativo: Renata Rodrigues de Padua Samantha Negris de Souza

Servidora de apoio: Fernanda Hellen Rezende ¶

CURSO REMOTO: "TEMAS CONTEMPORÂNEOS DO DIREITO PENAL E DO PROCESSO PENAL"

A Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo (Emes) promove o curso Temas Contemporâneos do Direito Penal e do Processo Penal, a ser ministrado remotamente pelo Dr. Antônio Carlos da Ponte, em 24 de junho de 2022, das 8h30 às 11h30, por meio de videoconferência com transmissão ao vivo em plataforma eletrônica de acesso gratuito, para integrantes do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (PJES) e da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (DPES).

*Vagas limitadas. Informações e inscrições em: http://www.tjes.jus.br/emes/2657-2/



CONTEÚDO

Notícias da DPES - 01

Jurisprudência do STF-02

Jurisprudência STJ-04

Jurisprudência do TJES-06

Legislação-07

Atualidades Jurídicas-08

Entendendo o Direito-10

Jurisprudência STF

STF ENTENDE QUE PROVA OBTIDA POR MEIO DE VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA É LÍCITA

STF entendeu que prova obtida por meio de violação de correspondência é lícita.

Entenda o caso: trata-se de reclamação constitucional com pedido liminar, na qual um homem aduz que teria remetido substâncias entorpecentes por intermédio da agência dos correios. Acrescenta que só foi preso em flagrante delito porque teve uma correspondência de sua propriedade violada por um funcionário da agência dos correios, que constatou a existência de substâncias aparentemente ilícitas e acionou a Polícia Federal. Diante dessa situação, arguiu a nulidade absoluta do processo, em razão de violação do sigilo de correspondência. Requerendo, que seja declarada a nulidade absoluta da ação penal nº 0007803-78.2021.8.13.0707. Ainda segundo o reclamante, houve ofensa ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE 1116949, ao ter sido preso e processado com base em prova supostamente ilícita, obtida com violação ao sigilo de correspondência.

Ao julgar o RE 1116949, sob a sistemática da repercussão geral, esta Suprema Corte fixou a seguinte tese, sob o tema nº 1041: Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo. O CPP no art.157, por sua vez, traz a seguinte previsão: são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. § 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

Entretanto, para o Colegiado conforme os autos, observou-se que o reclamante agiu de forma incomum ao constantemente realizar diversas postagens para diversos estados da federação, com valor de despesa elevado. A conduta levantou suspeitas nos funcionários da agência que acionaram a Polícia Federal. Diante das suspeitas iniciais um servidor dos correios aparentemente resolveu verificar o conteúdo de uma das correspondências, ocasião em que encontrou uma revista em quadrinhos e em seu interior uma cartela de substâncias entorpecentes.

Jurisprudência STF

STF ENTENDE QUE PROVA OBTIDA POR MEIO DE VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA É LÍCITA

O relator do caso, Ministro Gilmar Mendes, enfatizou que os elementos inquisitivos obtidos ao longo do inquérito decorreram de fonte independente, ou seja, de fonte própria da investigação criminal, seguindo os ditames do § 2º do art. 157, do CPP (teoria da descoberta inevitável), porquanto seriam produzidas independentemente da abertura da primeira correspondência pelo funcionário dos Correios.

Ainda segundo o relator, verificou-se, a incomum conduta do reclamante em postar de forma vultosa, reiterada e com elevado valor diversas correspondências anormais, despertaram a suspeita dos funcionários dos correios da agência local. Tal fato levou o inspetor a contatar a Polícia Federal, a qual, em dia distinto ao ser abordado, foi flagrado portando mais de vinte e cinco mil pontos de substâncias entorpecentes sintéticas.

Nesse sentido, a obtenção legítima de novos elementos de informação por fonte nova e autônoma de prova caracteriza fonte independente que não guarda relação ou nexo com a eventual prova ilícita que seria construída pela correspondência violada.

Por fim, assentou o Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de provas ilícitas, o art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.690/2008, excepciona a adoção da teoria dos frutos da árvore envenenada na hipótese em que os demais elementos probatórios não estiverem vinculados àquele cuja ilicitude foi reconhecida.

Assim, no caso julgado, a Corte não vislumbrou vínculo a macular os elementos colhidos de forma independente, em ato praticado de forma desvinculada, sendo certo que se aplica a previsão do art. 157, §2º do Código de Processo Penal. Não há, portanto, nenhuma ilegalidade nas provas.

(STF, Rcl 53015, Relator(a):Min. GILMAR MENDES , Data de Julgamento: 02/06/2022, Data da Publicação: 06/06/2022)

Jurisprudência STJ

FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NÃO PODE SER EQUIPARADA À AUSÊNCIA DE DEFESA, CONSOANTE PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL

A 6^a Turma do STJ ao julgar o RHC 148393 entendeu que falta de interposição de recurso não pode ser equiparada à ausência de defesa, consoante princípio da voluntariedade recursal.

Entenda o caso: em sede de habeas corpus, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o recorrente aduz que, foi representado pela Defensoria Pública do Estado do RJ durante o curso da ação penal, sendo condenado, em primeiro grau de jurisdição, como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos de reclusão, em regime fechado. Entretanto, inconformada com o teor da sentença, a Defensoria Pública opôs embargos de declaração, no dia 06/02/2020. Em 18/02/2020, o mandado de prisão foi cumprido. Todavia, em 19/02/2020, foi juntado aos autos instrumento de procuração a advogado particular. outorgado **Ocorre** que, intimado pessoalmente no dia, o Sentenciado optou por deixar a cargo do advogado particular a interposição do recurso de apelação. Então, no dia 14/07/2020, apenas o advogado particular foi intimado da decisão que rejeitou os aclaratórios. Dessa forma, não foi interposto recurso de apelação pelo advogado privado e, assim, a ação penal transitou em julgado em 20/07/2020. Após, em 17/09/2020, a Defensoria Pública interpôs recurso de apelação com a tese de que não foi intimada da decisão que apreciou os embargos de declaração.

Diante dessa situação, o recorrente sustenta, a ausência de defesa técnica efetiva, viola a garantia constitucional da ampla defesa; e que a Defensoria Pública deveria ter sido intimada da decisão que rejeitou os embargos de declaração (art. 128, inciso I, da LC n. 80/1994).

Jurisprudência STJ

FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NÃO PODE SER EQUIPARADA À AUSÊNCIA DE DEFESA, CONSOANTE PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL

A relatora ministra Laurita Vaz, enfatizou que, como se vê da decisão transcrita e das informações prestadas nestes autos pelo Juízo de primeiro grau, o réu foi intimado, pessoalmente, da sentença, inclusive da rejeição dos embargos, deixando a cargo do advogado particular.

Assim, a defesa por sua vez, passou a ser exercida por advogado particular com a juntada do instrumento de procuração após a publicação da sentença, mas sem prejuízo quanto ao prazo recursal da apelação, tendo em vista a oposição pretérita de embargos de declaração pela Defensoria Pública, anterior responsável pela defesa do Recorrente.

Ainda de acordo com a relatora, não há falar em obrigatoriedade de intimação da Defensoria Pública neste caso, pois o referido órgão não mais representava o Sentenciado ao tempo da publicação da decisão que rejeitou os embargos declaratórios.

Portanto, para o Colegiado ainda que o recurso tenha sido interposto pela Defensoria Pública, o novo mandato outorgado importa em cessação da atuação do órgão defensorial e impõe ao novo patrono o recebimento do processo no estado em que se encontra.

No caso julgado, publicada a decisão de rejeição dos embargos, a defesa técnica privada foi intimada com a reabertura do prazo para a interposição do recurso de apelação, todavia o advogado quedou-se inerte.

Por fim, o Sentenciado e o advogado privado, mesmo devidamente intimados, não interpuseram o recurso de apelação. Nesse momento processual, em observância ao princípio da voluntariedade recursal, o sentenciado e o advogado constituído têm a opção de interpor recurso de apelação, de modo que a não interposição não caracteriza violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sobretudo porque tal escolha pode estar alinhada às estratégias defensivas.

(STJ, RHC 148393, Relator(a) Min. LAURITA VAZ, Data do Julgamento: 24/05/2022, Data da Publicação: 31/05/2022)

Jurisprudência do TJES

EXCLUSÃO DE DEPENDENTE QUE FIGURA COMO BENEFICIÁRIO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO É INDEVIDA NA HIPÓTESE DE MORTE DO TITULAR, PODENDO ENSEJAR REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

Para a 3ª Câmara Cível do TJES a exclusão de dependente que figura como beneficiário de plano de saúde coletivo por adesão é indevida na hipótese de morte do titular, podendo inclusive ensejar reparação por danos morais.

Entenda o caso: uma idosa pleiteou, por meio da ação de obrigação de fazer, sua manutenção de dependente como beneficiária do plano de saúde coletivo por adesão, do qual foi excluída após o falecimento de seu ex-companheiro, titular do contrato. A idosa, foi incluída no plano de saúde do titular em 01/02/05, na qualidade de dependente, e o falecimento do titular ocorreu em 27/01/2019. Assim, pleiteou o reconhecimento do direito de permanência no plano, além de indenização por danos morais.

A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, em se tratando de contratos coletivos por adesão, por não haver nenhuma norma legal ou administrativa que regulamente a situação dos dependentes na hipótese de falecimento do titular, são aplicadas as regras dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, o qual, trás a seguinte previsão: ao aposentado que contribuir pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

Todavia, na hipótese de se tratar de dependente idoso, como no caso julgado, o litígio deve ser analisado sob a ótica da hipervulnerabilidade do consumidor, sob a luz do Estatuto do Idoso, de modo que sequer deve ser considerado prazo de remissão previsto no §10, do art. 30 supramencionado.

O relator do processo, Samuel Meira Brasil Junior, enfatizou que o desligamento da recorrida do plano de saúde do qual gozava há quase 15 (quinze) anos vai além do mero aborrecimento, considerando se tratar de pessoa idosa, sob cuidados psicológicos, que se viu privada de assistência médica em momento delicado da vida.

Logo, o valor da indenização por danos morais somente deve ser modificado quando a quantia arbitrada pela instância de origem for notadamente exorbitante ou irrisória, considerando as particularidades do caso concreto. Assim, o valor do dano moral fixado na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago solidariamente pelo plano de saúde, também não revela desproporcionalidade que demande sua redução.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035190099735, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/02/2022, Data da Publicação no Diário: 11/03/2022)

Legislação

LEI N° 14.365/22- ALTERA O ESTATUTO DA ADVOCACIA

No dia 03/06/2022 o Presidente da República promulgou a Lei Nº 14.365/22 que altera o Estatuto da Advocacia e os Códigos de Processos Penal e Civil.

A Lei sancionada inclui novas disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal. Segundo a nova Lei foi incluído ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil o artigo 3º-A, que define os serviços profissionais de advogado como técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização.

O novo dispositivo reforça os dizeres dos artigos 3º e 4º do Estatuto da OAB, segundo os quais o exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, e são nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Ainda segundo a nova Lei, foi incluído ao art. 798-A no Código de Processo Penal para que seja suspenso o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

Em seu art. 2°,§ 4° a nova Lei estabelece que, as atividades de consultoria e assessoria jurídicas também podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários.

A nova norma proíbe o advogado de efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente. Assim, a inobservância disso importará em processo disciplinar, conforme disposto no art. 2°,§ 6°.

Além disso, no parágrafo 4°, está determinado que a inscrição especial deverá constar do documento profissional de registro na OAB e não isenta o profissional do pagamento da contribuição anual à OAB, de multas e de preços de serviços devidos à instituição, na forma por ela estabelecida, vedada cobrança em valor superior ao exigido para os demais membros inscritos.

Outra alteração, e no § 3º, do art.28 do Estatuto da Advocacia, que possibilita a inscrição especial de policiais militares nos quadros da OAB, exclusivamente para o exercício da advocacia em causa própria, estritamente para fins de defesa e tutela de direitos pessoais, vedada a participação em sociedade de advogados.

A nova lei foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 03 de junho de 2022 e já está em vigor.

ATUALIDADES JURÍDICAS

ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS É TAXATIVO. COM ESTE ENTENDIMENTO, AS OPERADORAS SOMENTE SÃO OBRIGADAS A COBRIR AQUILO QUE CONSTA NESTA LISTA

O STJ decidiu que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS é taxativo. Com este entendimento, as operadoras somente são obrigadas a cobrir aquilo que consta nesta lista.

O rol de procedimentos e eventos em saúde é a lista de consultas, exames, terapias e cirurgias que constitui a cobertura obrigatória para os planos de saúde regulamentados (contratados após 2/01/1999 ou adaptados à Lei 9.656/98). Essa lista possui mais de 3 mil itens que atendem a todas as doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde), da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Por 6 votos favoráveis à tese do rol taxativo, 3 favoráveis ao rol exemplificativo a 2ª seção definiu as seguintes teses:

- I- O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo;
- II- A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol;
- III- É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol.

ATUALIDADES JURÍDICAS

ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS É TAXATIVO. COM ESTE ENTENDIMENTO, AS OPERADORAS SOMENTE SÃO OBRIGADAS A COBRIR AQUILO QUE CONSTA NESTA LISTA

Com essa decisão os ministros estabeleceram que eventuais procedimentos com indicação médica, comprovação científica e sem equivalentes incluídos no rol poderão ter a cobertura requisitada e acolhida pelo plano.

Portanto, não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente. Desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- (i)- não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar;
- (ii)- haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências;
- (iii)- haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e
- (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do Magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área de saúde, incluída com a missão de atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência de julgamento do feito para Justiça Federal ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

ENTENDENDO O DIREITO

STJ PERMITE PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA POR DÍVIDA DE CONSTRUÇÃO



A 3ª turma do STJ entendeu que se admite a penhora do bem de família para saldar o débito originado de contrato de empreitada global celebrado para a construção do próprio imóvel.

Entenda o caso: em cobrança de dívida originada de contrato firmado para a construção do imóvel de residência dos devedores, o tribunal de segunda instância autorizou a penhora, entendendo que o caso se enquadra na exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 3°, II, da lei 8.009/90 (dívida relacionada ao financiamento). Todavia, os devedores alegaram que, sendo exceção à proteção legal da moradia, o dispositivo deveria ser interpretado restritivamente, alcançando apenas o titular do crédito decorrente do financiamento, ou seja, o agente financeiro. Isso excluiria o empreiteiro que fez a obra e ficou de receber diretamente do proprietário.

A relatora, ministra Nancy Andrighi enfatizou que, bem de família recebe especial proteção do ordenamento jurídico. Entretanto, explicou que a impenhorabilidade não é absoluta, de forma que a própria lei estabeleceu diversas exceções a essa proteção, entre elas, a hipótese em que a ação é movida para cobrança de dívida decorrente de financiamento para construção ou compra de imóvel.

A magistrada destacou que as hipóteses de exceção, por restringirem a ampla proteção conferida ao imóvel familiar, devem ser interpretadas de forma restritiva, conforme entendimento já firmado pela 3ª e pela 4ª turma do STJ.

Ainda segundo a relatora, há a peculiaridade de ser a dívida relativa a contrato de empreitada global, segundo o qual o empreiteiro se obriga a construir a obra e a fornecer os materiais. Além disso, o STJ já se manifestou no sentido de que a exceção do art. 3°, II, da lei 8.009/90 se aplica à dívida oriunda do contrato de compra e venda do imóvel e à contraída para aquisição do terreno onde o devedor edificou, com recursos próprios, a casa que serve de residência da família.

Todavia, a Corte, entende que a palavra financiamento, inserida no inciso II do art. 3º da lei 8.009/90, não restringe a impenhorabilidade às situações de compra ou construção com recursos de agentes financiadores.

Por fim, a dívida relativa a contrato de empreitada global, porque viabiliza a construção do imóvel, está abrangida pela exceção prevista no artigo 3°, II, da lei nº 8.009/90.

(STJ, REsp 1.976.743, relator(a): MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Data do Julgamento: 08/03/2022, Data da Publicação: 11/03/2022)

Endereço: